



**RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO  
ELETRÔNICO Nº 003/2022 – CSL/UEMASUL (REPUBLICAÇÃO)  
PROCESSO Nº 0036028/2022.**

## **I – DO RELATÓRIO**

Cuida-se do processo administrativo nº 0036028/2022, cujo objeto é a contratação, através de licitação, na modalidade Pregão, na forma eletrônica (Edital 003/2022-CSL/UEMASUL - REPUBLICAÇÃO), de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, instalações e desinstalações de aparelhos de ar condicionado, instalados ou a serem instalados nos “campi” da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão – UEMASUL, localizados nas cidades de Imperatriz/MA, Estreito e Açailândia/MA.

Conforme se verifica dos autos, precisamente às fls. 893/908, chegada a fase externa do procedimento, restou, o Edital, impugnado pelas licitantes Leilane Nepomucena Mascarenhas 01277662355 e Grupo Nordeste Refrigeração Ltda.

Tendo em vista o recebimento das aludidas impugnações, conforme se verifica às fls. 909/913, fora o certame suspenso para o fim de análise de eventual existência de desconformidade legal do instrumento convocatório.

É o que cabe relatar.

## **II – DA ADMISSIBILIDADE DAS IMPUGNAÇÕES**

Nos termos do subitem 12.1, do Edital nº 003/2022 – CSL/UEMASUL (REPUBLICAÇÃO), qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório, exclusivamente por meio eletrônico, no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão, regramento este extraído do art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

No tocante a este procedimento licitatório, a sessão eletrônica para abertura das propostas fora designada para 10/01/2023, as 09h:00min, sendo, portanto, passíveis de recebimento os pedidos de impugnações impetrados até a data de 05/01/2023, às 23:59, através o endereço eletrônico: [www.compras.ma.gov.br](http://www.compras.ma.gov.br).

Conforme se verifica às fls. 896/897, ambas as licitantes, apresentaram suas impugnações, eletronicamente, no prazo devido, sendo, portanto, tempestivas.

## **III – DAS IMPUGNAÇÕES E DE SUAS RESPOSTAS**

### **III.I – Da Impugnação Oposta por Leilane Nepomucena Mascarenhas 01277662355, fls. 893/896**





Insurge-se a impugnante Leilane Nepomucena Mascarenhas 01277662355, em suma, pela desconformidade legal do instrumento convocatório quanto aos requisitos de habilitação técnica e de suas comprovações, bem como pela forma da prestação de serviços.

Aduz a ilegalidade da exigência de que deve-se possuir registro ou inscrição da licitante e dos seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, da região sede da licitante.

Expõe, ainda, a ilegalidade da exigência de possuir, a licitante, em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta “ao menos um Engenheiro Mecânico, e/ou Técnico em refrigeração e/ou Engenheiro Eletricista” detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, expedido por pessoa jurídica e direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA ou CFT, podendo este profissional ser sócio constante em contrato social ou funcionário com registro em carteira de trabalho e previdência social ou com contrato firmado.

Relata a suposta ilegalidade da exigência de dispor de Licença de Operação emitida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) no ato da assinatura do contrato.

Por fim, aduz que há ilegalidade da declaração de possuir estrutura física de oficina, instalações, aparelhamento técnico e pessoal devidamente treinado, adequados e disponíveis para realização dos serviços objetos desta licitação.

### **III.I.I – Da Resposta à Impugnação de Leilane Nepomucena Mascarenhas 01277662355**

#### **a) Quanto a necessidade de registro ou inscrição da licitante e dos seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, da região sede da licitante.**

Alega a impugnante Leilane Nepomucena Mascarenhas, em síntese, que não há no Edital qualquer justificativa plausível para a exigência de registro ou inscrição da licitante e dos seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, o que estaria dificultando e selecionando concorrentes para o procedimento licitatório, razão pela qual deveria ser retirada do Edital.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os serviços de manutenção, instalações e desinstalações de aparelhos de ar condicionados são considerados serviços de engenharia, enquadrados para fins do parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 10.520/02, como comum, portanto licitável por meio de Pregão.

Assim, à Resolução nº 218/1973, bem como à Decisão Normativa nº 42/1992, ambas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, caracterizam os serviços de manutenção de ar condicionado como serviços de engenharia,



sujeitos à fiscalização do respectivo CREA e impondo a necessidade de registro das empresas no Conselho Regional, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica. Senão, vejamos:

**Resolução CONFEA Nº 218 DE 29/06/1973**

*Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

Art. 8º Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 12. Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; **sistemas de refrigeração e de ar condicionado**; seus serviços afins e correlatos.

Já a Decisão Normativa CONFEA nº 42, de 08 de julho de 1992, quanto ao tema, dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorigeração:

DECIDE:

**1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de**



**ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.** 2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA. 3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, **as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.** 4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".

Ademais, o Engenheiro Mecânico não é o único com aptidão para realização dos trabalhos de refrigeração e climatização de ambientes, podendo as atividades também serem realizadas pelos técnicos industriais em refrigeração e climatização e em refrigeração e ar condicionados, cujos registros profissionais se dão perante o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, nos termos do que consta na Resolução Nº 123/2020, do Conselho Federal dos Técnicos Industriais que assim dispõe:

Art. 3º. Nos termos da legislação em vigor, desde que compatíveis com a sua formação, fica assegurado aos profissionais Técnico em Refrigeração e Climatização e Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado as seguintes competências:

I - inspecionar equipamentos e sistemas de refrigeração e climatização industrial, comercial, residencial e automotiva;

II - planejar a execução da manutenção de sistemas de refrigeração e climatização industrial, comercial, residencial e automotiva;

III - executar, controlar e avaliar o desempenho da manutenção de sistemas de refrigeração e climatização industrial, comercial, residencial e automotiva;

IV - dimensionar isolamentos térmicos;

V - interpretar diagramas elétricos de sistemas de refrigeração e climatização;

VI - prestar manutenção em quadros específicos de comando interno de equipamentos;

VII - analisar parâmetros de funcionamento em sistemas de refrigeração e climatização e de refrigeração e ar condicionado;

VIII - planejar em ambientes internos, permanentes ou não, sistemas de climatização desde adiabáticos (sistemas evaporativos diretos e indiretos), até climatização por ciclo



de refrigeração tradicional ou em cascata, inclusive especificando equipamento, acessórios e materiais e providenciando orçamentos e instruções de instalação, respeitados os projetos elaborados por outros profissionais e o direito autoral dos responsáveis técnicos habilitados das áreas correlatas;

IX - compatibilizar os seus projetos em consonância com as exigências legais e regulamentares relacionadas à segurança contra incêndio, saúde e meio ambiente;

X - dimensionar cargas térmicas;

XI - desenvolver pesquisas, experimentações e ensaios relativos a suas atribuições;

XII - executar, realizar inspeção e elaborar laudos, inclusive de auto vistoria, levantamento de ambientes para regularização de sistemas de refrigeração e climatização e refrigeração e ar condicionado, acessibilidade, conforto Ambiental, bem como pareceres necessários junto as empresas públicas ou privadas, aos Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e ou Federal;

XIII - exercer a função de perito junto aos Órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo técnicos de vistoria, avaliação, arbitramento ou consultoria, em atendimento ao estabelecido no art. 4º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e do §1º do art. 156 do Código de Processo Civil;

XIV - elaborar cronograma, memoriais e relação de material e mão de obra;

XV - elaborar manuais de boas práticas de fabricação em ambientes de refrigeração e climatização.

(...)

Art. 5º. Planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de Sistema de Refrigeração e Climatização e todos os serviços do Plano de Manutenção, Operação e controle – PMOC.

Continuamente, atacando os demais pontos da impugnação, o Edital deixa claro em seu texto, que os Registros ou Inscrições das licitantes e dos seus responsáveis técnicos nos Conselhos devem corresponder ao da sede da licitante, e não ao do local da prestação dos serviços para fins de participação na licitação. Não merecendo qualquer retificação neste ponto do Edital.

Por fim, cabe destacar que o Edital não exige em nenhum momento a comprovação de quitação perante às entidades reguladoras, com fins de mera participação na licitação, desde que, claramente, no momento da celebração do contrato e prestação dos serviços, a empresa se encontre apta, ou mesmo a exigência acerca de que o registro do CREA ou CFT do local de origem da empresa licitante receba visto do CREA do local de realização dos serviços, conforme aduz a impugnante.





Portanto, não merece ser acolhida a alegação da mesma.

**b) Quanto a necessidade de possuir em seu quadro permanente na data da entrega da proposta “ao menos um Engenheiro Mecânico, e/ou Técnico em refrigeração e/ou Engenheiro Eletricista” detentor (es) de atestado (s) de responsabilidade técnica, expedido por pessoa jurídica e direito público ou privado, devidamente registrado (s) no CREA ou CFT. Podendo este profissional ser sócio constante em contrato social ou funcionário com registro em carteira de trabalho e previdência social ou com contrato firmado.**

Nesse quesito, alega a impugnante, que o vínculo trabalhista não pode ser uma regra. Conforme aduz em sua peça, o item 10.10.4 do Edital estaria exorbitando o princípio da legalidade, uma vez que, estaria exigindo comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, o que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional definidas no art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Cumprido esclarecer que, na redação do item 10.10.4 do Edital, ao final do mesmo, evidencia-se a possibilidade de 3 (três) formas de comprovação do vínculo do profissional com a empresa licitante, podendo o mesmo ser sócio constante em contrato social; ou funcionário com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social; ou contrato firmado.

Assim, fica claro que no próprio Edital consta, como aduz a licitante em sua impugnação ao item, que admite-se a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, sendo este, regido pela legislação civil comum, tornando-se suficiente para comprovação do vínculo.

Ademais, ao final, a impugnante requer que seja excluído o referido item, sem nenhuma fundamentação plausível, ou que seja alterado para apresentação de “Declaração de Contratação Futurada do Profissional Competente”. Contraditória e protelatória se faz a presente impugnação, uma vez que, o item 10.10.5 do Edital, conforme simples e clara leitura, *ipsis litteris*, dá ao licitante a possibilidade de apresentação da Declaração de Compromisso de Vinculação Futura do Profissional, caso não possua o mesmo em seu quadro permanente e caso se consagre vencedora do certame.

10.10.5 Em caso de não possuir em seu quadro permanente o profissional conforme item 10.10.4., a licitante deverá apresentar declaração de compromisso de vinculação futura desse.

Portanto, nesse aspecto, não assiste razão a impugnante.

**c) Quanto a necessidade de Declaração de disponibilidade de Licença de Operação expedida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA).**

O caso dos autos trata da contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, instalações e desinstalações de aparelhos de ar condicionado, instalados ou a serem



instalados nos “campi” da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão – UEMASUL, localizados nas cidades de Imperatriz/MA, Estreito e Açailândia/MA.

O licenciamento ambiental é uma exigência legal a que estão sujeitos todos os empreendimentos ou atividades que empregam recursos naturais ou que possam causar algum tipo de poluição ou degradação ao meio ambiente.

Estabelecido pela Lei 6.938/81, é um instrumento de gestão por meio do qual a administração pública controla empreendimentos e atividades efetivas, ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do o meio ambiente, de forma promover o desenvolvimento social e econômico do país, mantendo a qualidade ambiental e a sustentabilidade.

*In casu*, a responsabilidade pela concessão do licenciamento ambiental está a cargo da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA.

Quanto ao tema dispõe a Portaria nº 47/2016, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA, *in verbis*:

Art. 3º Para efeito desta Portaria se considera como isentos de Licenciamento Ambiental - ILA, toda obra ou empreendimento/atividade com inexpressiva utilização de recursos ambientais e, deste modo, detentores de potencial poluidor/degradador insignificante, conforme Anexo.

Por sua vez, dispõe o anexo da referida Portaria:

(...) ANEXO RELAÇÃO DE ATIVIDADES ISENTAS DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL (...) São Isentas de Licenciamento Ambiental, as atividades de, INSTALAÇÕES PÚBLICAS de Instalação e manutenção de equipamentos de refrigeração em unidades terceirizadas (particulares, públicas e privadas) exceto quando houver manipulação (troca, recarga, complementação, etc.) de gases tipo MONOCLORODIFLUOROMETANO (FREON) - R22 e TETRAFLUORETANO - R134a.”

Quanto ao tema, dispõe a Lei Federal nº 13.874/2019:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade



econômica;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo:  
I - ato do Poder Executivo federal disporá sobre a  
classificação de atividades de baixo risco a ser observada  
na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal  
específica;

Veja-se que o inciso I, do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 13.874/2019, considera a hipótese de o Estado, o Distrito Federal ou o Município possuírem entendimento diferente acerca da classificação das atividades de alto e baixo risco.

Considerando o que consta do artigo 3º, da Portaria 47, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA, no caso vertente, há necessidade de ter, o licitante, licença ambiental de operação para prestação dos subserviços de manutenção de aparelhos de ar condicionados de troca e manipulação dos gases MONOCLORODIFLUOROMETANO (FREON) - R22 e TETRAFLUORETANO - R134a, somente.

Contudo, de análise dos autos, precisamente do Termo de Referência da contratação, vê-se que a futura contratada prestará os serviços nos aparelhos de ar condicionados existentes e naqueles que ainda serão adquiridos.

Assim, considerando a possibilidade da necessidade de manipulação dos referidos gases, pela licitante vencedora, no âmbito desta IES, em atenção ao Princípio da Precaução, se faz necessário, ao tempo da contratação, a exigência de licença ambiental para realização dos serviços de refrigeração de manutenção de ar condicionados.

**d) Quanto a Declaração de possuir estrutura física de oficina, instalações, aparelhamento técnico e pessoal devidamente treinado, adequados e disponíveis para realização dos serviços.**

Em que pese a alegação da impugnante quanto a Declaração de possuir estrutura física de oficina, instalações, aparelhamento técnico e pessoal devidamente treinado, adequados e disponíveis para realização dos serviços, esta não merece ser acolhida.

De acordo com a interpretação levantada, a partir da fundamentação utilizada pela impugnante, primeiramente deve-se enfatizar que o Acórdão 6463/20211-TCU-PRIMEIRA CÂMARA, decorre de um procedimento licitatório cujo objeto se refere a serviços de informática. Posto isto, estabelece que,

9.2.2. a exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;





Trazendo para o cenário desta contratação, cujo objeto é a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, instalações e desinstalações de aparelhos de ar condicionados, instalados ou a serem instalados nos campi da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão – UEMASUL, importante esclarecer que o Edital, em seu texto do item 10.10.7, não estabelece que na Declaração deva constar que a licitante possua estrutura própria nas cidades de prestação dos serviços ou localizada em cidade específica, mas sim, que a mesma, possua local apropriado para gerenciamento da prestação dos serviços e eventual armazenamento de equipamentos que se fizerem necessários fora do ambiente da IES, uma vez que, trata-se de serviço de manutenção, que envolve muitas vezes serviços de reparação e eventuais reposições de peças, ensejando a necessidade de local apropriado, como uma oficina, para armazenagem de equipamentos e peças que se fizerem necessárias para o serviço e consertos em geral.

Ademais, conforme as condições de execução do serviço, a contratada deve-se valer de técnicos credenciados para efetuarem os consertos, além de considerar os prazos para realização dos serviços de manutenção, instalação e desinstalação, conforme constante no Edital e Termo de Referência.

Além disso, os termos constantes na Minuta Contratual, estabelecem as seguintes obrigações para a empresa contratada:

11.1.1 Todas as ferramentas, equipamentos de manutenção e/ou instalação e aparelhos mecânicos ou eletrônicos de aferição, regulagem ou ajuste, necessários para a execução dos serviços objeto deste Contrato, deverão ser providenciados e fornecidos aos técnicos pela Contratada, não recaindo sobre a Contratante nenhuma responsabilidade quanto ao desgaste ou dano parcial ou total dos mesmos;

11.2.1 As substituições de peças, componentes e acessórios, serão fornecidas pela CONTRATADA, como também, os equipamentos, ferramentas e demais insumos necessários a execução dos serviços são de responsabilidade única e exclusiva da CONTRATADA, sem ônus para a UEMASUL;

11.2.5 A Contratada deverá fornecer todas e quaisquer peças, materiais e equipamentos necessários à manutenções e instalações;

11.3.1 Caberá à Contratada selecionar e preparar uma equipe de profissionais com especialização e quantidade para prestar de forma satisfatória os serviços contratados, no horário determinado neste Contrato.



Por fim, é de suma importância e necessidade que a contratada possua organização e eficiência na prestação do serviço objeto desta contratação, sendo imprescindível que a mesma seja estruturada a fim de apresentar um bom desempenho na execução contratual.

### **III.II – Da Impugnação Oposta por Grupo Nordeste Refrigeração LTDA, fls. 898/908**

Insurge a impugnante Grupo Nordeste Refrigeração LTDA, alegando, em síntese, a necessidade de inclusão, no instrumento convocatório, de exigência garantida pelo Decreto nº 37.806, de 21 de julho de 2022, que regula a obrigatoriedade da reserva de vagas para admissão de pessoas detentas e egressas do Sistema Penitenciário Maranhense nas contratações que envolverem mão-de-obra em serviços e obras pelo Estado do Maranhão, através de “Declaração emitida peça SEAP/MA que a empresa está apta a contratar mão de obra egressas do Sistema Prisional”, ainda na fase de habilitação, considerando a inequívoca presença de omissões que geram ilegalidades capazes de macular todo o certame.

Impugna ainda, pela inclusão, no instrumento convocatório, de um profissional da área de engenharia elétrica, face ao manejo das instalações elétricas que equipam os prédios, devidamente reconhecido pela entidade competente (CREA), conforme estabelecido em lei, a fim de resguardar o ente público, alcançando assim a segurança mínima necessária na contratação.

#### **III.II.I – Da Resposta à Impugnação de Grupo Nordeste Refrigeração**

**a) Quanto a inclusão, ainda na fase de habilitação, da exigência de Declaração emitida pela SEAP/MA de que a empresa está apta a contratar mão-de-obra egressas do sistema prisional.**

Alega a opositora, em síntese, que o edital do certame em questão, excluiu uma exigência técnica essencial garantida pelo Decreto nº 37.806, de 21 de julho de 2022, para executar com fidelidade, segurança e qualidade os serviços. Diante do que expôs, pleitei a impugnante a imediata retificação do Edital, com a inclusão de cláusula no processo licitatório que assegure o cumprimento do “DECRETO Nº 37.806, DE 21 DE JULHO DE 2022”, ainda na fase de habilitação, requerendo Declaração emitida pela SEAP/MA que a empresa está apta a contratar mão de obra egressas do sistema prisional, nestes termos.

Em parte, assiste razão à opositora, haja vista que, nos termos da legislação pertinente, nas licitações promovidas por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Maranhão para contratação de prestação de serviços que prevejam o fornecimento de mão de obra, constará obrigatoriamente cláusula que assegure reserva de vagas para pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema penitenciário, nos termos da Lei nº 10.182, de 22 de dezembro de 2014.

A partir da análise dos autos do processo, verificou-se que no Termo de Referência, Edital e Minuta do Contrato, não consta a cláusula obrigatória conforme o Decreto nº 37.806, de 21 de julho de 2022, dispondo sobre a reserva de vagas para admissão de pessoas detentas e egressas do Sistema Penitenciário Maranhense na contratação de mão-de-obra para prestação do serviço, merecendo portanto, retificação em seus termos.



Contudo, a alegação da impugnante deve prosperar parcialmente, em decorrência de alguns esclarecimentos que devem ser feitos sobre esse ponto levantado.

Inicialmente, a impugnante traz em sua peça, que o Edital do certame excluiu uma “exigência técnica” essencial. Cabe esclarecer, que os termos do Decreto nº 37.806, de 21 de julho de 2022, em nada se referem à questões de ordem técnica para prestação de serviços de mão-de-obra, mas sim, de cunho social, por meio da promoção da Política Pública Estadual “Começar de Novo”, destinada a inserção de pessoas presas, bem como de egressos do sistema penitenciário maranhense no mercado de trabalho. Por isso, não se trata de cláusula ou termo de ordem técnica que afeta as especificações definidas para prestação do serviço objeto deste procedimento licitatório.

Outro ponto questionável, faz menção ao requerimento apresentado, uma vez que, a impugnante solicita que ainda na fase de habilitação, seja apresentado pelas licitantes participantes, “Declaração emitida pela SEAP/MA que a empresa está apta a contratar mão de obra egressas do sistema prisional”. Aqui, imprescindível destacar, que o Decreto em seus termos, não apresenta obrigação da apresentação de declarações na fase habilitatória de processos licitatórios como condição de participação, visto que, poderia estar restringindo a competitividade do certame com a exigência de cláusulas desnecessárias e exorbitantes.

O Decreto nº 37.806, de 21 de julho de 2022, deixa bem claro, principalmente na Seção III, que trata *Do Procedimento*, que a aplicabilidade do Decreto só se dará após a homologação da licitação, conforme dispõe os seguintes artigos:

Art. 7º Em até 10 (dez) dias corridos após a homologação da licitação, o órgão/entidade contratante deverá encaminhar as informações dos licitantes vencedores à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP.

Art. 8º De posse da homologação, o representante legal da empresa ou outrem por este autorizado, deverá comparecer à SEAP para receber a declaração que se fizer necessária, a qual terá por base o banco de dados de trabalhadores disponíveis, conforme modelos abaixo:

I - Declaração 1: será concedida quando a empresa estiver obrigada a cumprir a Lei, logo, sendo-lhe informada da oferta de vagas disponíveis pela SEAP.

II - Declaração 2: será concedida quando o objeto do contrato se tratar de mão-de-obra especializada e a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP não dispor, no seu banco de dados, de pessoa com perfil solicitado, ficando a empresa desobrigada da destinação da vaga para a contratação específica de que trata este Decreto.



§ 1º Sem prejuízo ao disposto no presente artigo, as empresas poderão se dirigir à SEAP e receber a declaração pertinente às funções laborativas de sua área de atuação econômica, para fins de utilização futura.

§ 2º As declarações serão consideradas válidas durante todo o período de vigência do contrato, inclusive quando houver prorrogação do mesmo.

[...]

Continuamente, da simples e clara leitura dos Arts. 9º e 10. do referido Decreto, a apresentação da declaração para o órgão/entidade contratante, só se dará após a assinatura do contrato administrativo, pela empresa vencedora. Senão vejamos:

Art. 9º Em até 05 (cinco) dias corridos, após a assinatura do contrato administrativo, as empresas deverão apresentar a declaração para o órgão/entidade contratante, a qual, anteriormente ao início da execução, deverá verificar a validade das mesmas, em cumprimento da Lei Estadual nº 10.182, de 22 de dezembro de 2014.

Art. 10. A empresa vencedora, no ato de assinatura do contrato administrativo, apresentará termo de compromisso, no qual obrigar-se-á a contratar mão de obra nos moldes deste Decreto, fazendo ainda constar, no documento:

- I - quantas vagas disponibilizará para contratação de mão de obra;
- II - quais os cargos serão oferecidos;
- III - perfil profissional necessário para preencher as vagas disponíveis.

§ 1º A empresa vencedora deverá preencher a quantidade de vagas oferecidas nos moldes deste Decreto em até 45 (quarenta e cinco) dias após a emissão da ordem de serviço/fornecimento.

§ 2º O órgão ou entidade da Administração Pública Estadual contratante validará, no ato, a legalidade e razoabilidade das informações prestadas, devendo condicionar a assinatura contratual a este documento.

Assim, diante do exposto, necessária é a retificação do Termo de Referência, Edital e Minuta Contratual, para o fim de inclusão das exigências estabelecidas conforme o Decreto nº 37.806, de 21 de julho de 2022, para fixação da cláusula obrigatória que trata da reserva de vagas para admissão de pessoas presas, bem como de egressos do sistema penitenciário nas contratações de obras e serviços pelo Estado do Maranhão, não modificando, contudo, as exigências de habilitação do referido certame, haja vista que, a comprovação de



adequabilidade ao Decreto deve se dar após a homologação da licitação e na fase de assinatura contratual pela empresa vencedora.

**b) Quanto a inclusão de um profissional da área de engenharia elétrica, face ao manejo das instalações elétricas que equipam os prédios.**

Em que pese a alegação da impugnante, essa não merece ser acolhida, haja vista que, no Edital, especificamente no item 10.10.4, solicita-se como condição de habilitação a comprovação da licitante possuir em seu quadro permanente, ao menos um dos profissionais elencados, dentre eles o engenheiro eletricista, detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado no CREA. Ocorre que, o Edital, dá a empresa participante do certame, a possibilidade de apresentação cumulada dos profissionais, engenheiro mecânico, e/ou técnico em refrigeração e/ou engenheiro eletricista.

10.10.4 Comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, ao menos um engenheiro mecânico, e/ou técnico em refrigeração e climatização e/ou engenheiro eletricista detentor (es) de atestado (s) de responsabilidade técnica, expedido por pessoa jurídica e direito público ou privado, devidamente registrado (s) no CREA ou CFT. Podendo este profissional ser sócio constante em contrato social ou funcionário com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social ou com contrato firmado.

Assim, apesar das especificidades quanto ao manejo das instalações elétricas, conforme fundamentos já explicitados no item III.I.I, a), desta peça, os profissionais elencados no item 10.10.4 do Edital, possuem capacidade técnica para prestação dos serviços pretendidos pelo objeto desta contratação.

Ademais, o item 10.10.5 do referido Edital, apresenta a possibilidade de, caso a empresa não possuir em seu quadro permanente o profissional conforme item 10.10.4, a mesma deverá apresentar declaração de compromisso de vinculação futura desse profissional, caso consagre-se vencedora.

Portanto, não há que se falar em retificação do Edital para inclusão de profissional (Engenheiro Elétrico) devidamente reconhecido pela entidade competente, pois o mesmo já consta no rol de profissionais elencados no Edital, através do item 10.10.4, devendo o participante do referido certame, seguir as exigências conforme definidas.

#### **IV – DA DECISÃO**

Isto posto, conheço das impugnações opostas por Leilane Nepomucena Mascarenhas 01277662355 e Grupo Nordeste Refrigeração LTDA, por tempestivas, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos exatos termos das razões acima expostas.

Publique-se a presente decisão. Após, encaminhe-se os presentes autos







à Demandante para ciência e adequação do Termo de Referência e, em seguida, à Autoridade Superior, para ratificação de sua aprovação; retifique-se o Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2022-CSL/UEMASUL (REPUBLICAÇÃO) e minuta do contrato pertinente; encaminhe-se os autos à ASSEJUR/UEMASUL para análise das novas minutas do Edital e do Contrato, seguindo-se com o regular fluxo processual.

Imperatriz – MA, 24/02/2023.

**Francisco Sávio Costa Silva**  
**Pregoeiro CSL/UEMASUL**  
**Portaria nº 684/2022 – GR/UEMASUL**

